



URGENTE

Excelentíssima Senhora

Cassandra Ferreira Alves Parazi

Superintendente Regional da Polícia Federal no Maranhão

COLIGAÇÃO “VAMOS JUNTOS POR SÃO LUÍS”, integrada pelos partidos PDT, PTB, MDB, PSL, DEM, representada nesse ato por **MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS**, portador do CPF 040.327.423-08, com para recebimento de comunicações na Rua Onze, Qd. 02, nº 02, sede do Partido Democrata – DEM em São Luís/MA, e **JOSE ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA**, candidato a Prefeito Municipal nas eleições 2020 no município de São Luís/MA, CNPJ nº 38.546.916/0001-14, residente e domiciliado na Rua Mendes Frota, nº6, Condomínio Andorra, Casa 05, Olho D’Água, CEP 65065-100, São Luís/MA, por meio de seus advogados ao final subscritos, vem perante Vossa Excelência, na forma que preceitua o artigo 3º e seguintes da Resolução 23.396/2013, apresentar a:

**REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE
SUPOSTA CONDUITA CRIMINOSA**

1 – DOS FATOS

Trata-se de Representação para apurar prática ilícita, produzida por milícia digital, onde, diuturnamente, está sendo produzido e divulgado inúmeros vídeos e imagens montadas do senhor José Arimatea Lima Neto Evangelista, atualmente na condição de

candidato a Prefeito de São Luís, com o objetivo – claro – de prejudicar sua imagem com vistas à eleição municipal do presente ano.

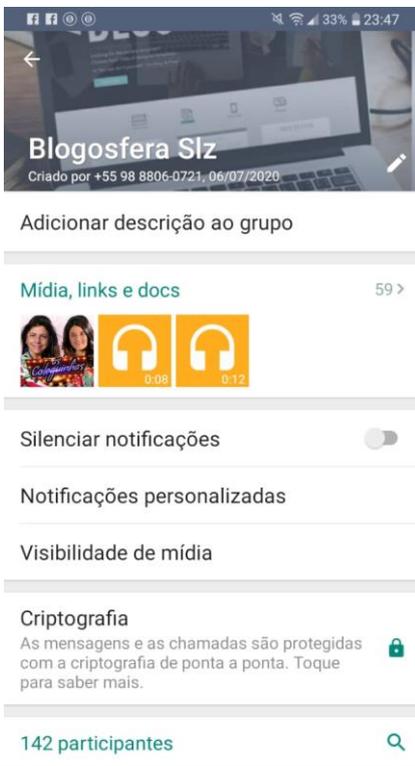
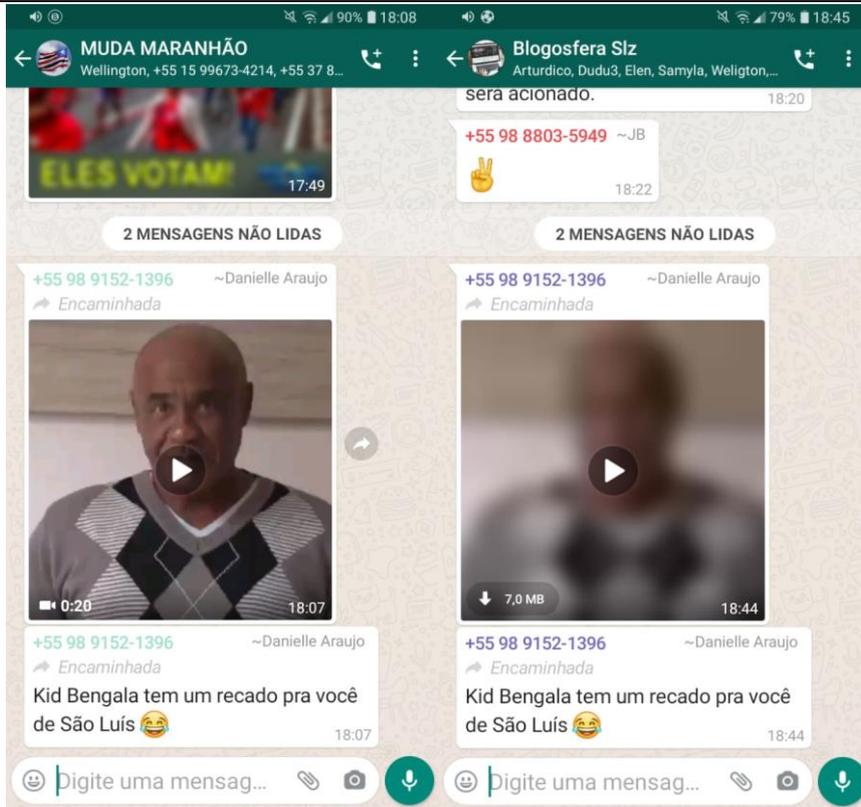
O candidato e sua equipe estão sendo surpreendidos com a reiterada divulgação de vídeos-montagens envolvendo sua imagem (**arquivos em Anexo – Mídia Digital**), com intento manifestamente difamatório e com fatos sabidamente inverídicos.

Chama atenção, dentre as inúmeras divulgações feitas, especificamente para fins da apuração que ora se propõe, as proferidas pela usuária do aplicativo de compartilhamento de mensagens WhatsApp, supostamente denominada Danielle Araújo, de número de telefone +55 98 9152-1396. A narrativa das peças audiovisuais encaminhadas pela usuária se constrói tendo como base a imagem do candidato e montando circunstâncias que inexistem, com a clara finalidade de comprometê-lo perante o eleitorado.

Para demonstrar a gravidade e, principalmente, a que ponto a milícia digital chegou, a título de exemplo, sendo o cerne da presente investigação, um vídeo onde o candidato é colocado junto ao ator de filmes adultos, conhecido artisticamente como “Kid Bengala”, proferindo termos vulgares e, por consequência, ridicularizando-o.

O referido vídeo, por sua vez, foi divulgado pela utente em diversos grupos do Aplicativo WhatsApp, conforme documentação em anexo, sendo acompanhados pela seguinte legenda **“Kid Bengala tem um recado pra você de São Luís”**.

No vídeo em questão, o personagem inicia proferindo a seguinte frase: **“Aqui em baixo tem uma coisa de trinta centímetros que pode f_____ com você. Não vai dizer que eu não avisei”**, acompanhado dos seguintes dizeres: **“Kid Bengala Adverte: VOTAR ERRADO É PREJUDICIAL A SAÚDE, EDUCAÇÃO, TRANSPORTE, SEGURANÇA...”**. Por fim, complementa com a seguinte fala: **“Outra dessa? Eu vou atrás de você”**.



Nesse sentido, da simples aferição do vídeo, imputa-se a seu criador e dissipador, um ato vil, de extrema irresponsabilidade e, sobretudo, criminoso.

A irresponsabilidade suscitada é quanto a disseminação descontrolada ocorrido no aplicativo WhatsApp, onde qualquer usuário pode ter acesso as mídias compartilhadas, mediante recebimento de terceiros. Inclusive, a filha do candidato teve acesso ao vídeo alvo da representação. Contudo, com a inocência própria da idade, não compreendeu do que se tratava. Assim sendo, é notório que o nível da campanha não será o mesmo das eleições pretéritas, devendo haver medidas sérias para manter o equilíbrio da mesma.

A usuária figura como integrante de diversos grupos de WhatsApp, mormente, utilizados por jornalistas, blogueiros e demais formadores de opinião da cidade de São Luís onde, de forma recorrente, alfineta o candidato, expondo-o em situações de cunho achincalhadores. Sua presença nesses grupos – especificamente – se faz como forma de potencializar a divulgação de suas postagens.

Ademais do nível rasteiro demonstrado pela usuária, nota-se que, apesar de seu perfil está acompanhado de foto e nome, **a mesma possui fortes indícios de se tratar de um usuário *fake*, o que, acaso confirmado, atrelará ainda na já grave conduta, o anonimato, também vedado para fins de propaganda.**

Portanto, é inegável que o candidato da Coligação Representante tornou-se alvo de uma violenta ação orquestrada por alguém que se beneficia diretamente com o constrangimento provocado.

Dessa forma, ocorre a contaminação dos mais variados meios de comunicação, dentre eles, o virtual, com conteúdos inverídicos e difamatórios em relação a pessoa do candidato Neto Evangelista, notadamente ofensivos à sua honra e imagem, com intenção de torná-lo passível de descrédito na opinião pública e desestimular o voto a seu favor. Sendo essa a única explicação possível e imaginável para esse ataque nas mídias sociais.

Um outro ponto que chama atenção **é que, apesar das inúmeras críticas ao candidato Neto Evangelista, a mesma tece elogios e considerações positivas**

quanto ao candidato Duarte Junior, o que se autodenomina “filho do povo”, em suas inserções na propaganda eleitoral.

Para tanto, essa sina em tentar denegrir e atingir a imagem do Deputado Neto Evangelista, sobretudo, nesse período eleitoral, descambou do direito a liberdade de expressão para atos criminosos, tais como a difamação e compartilhamento de *fake news*.

Como esclarecido, os representantes não possuem maiores informações sobre a disseminadora/usuária Danielle Araújo, possuindo, tão somente, seu número de telefone. Portanto, requer a esse d. órgão que determine a investigação e, por conseguinte, apure sobre os atos cometidos a fim de que descubra a identidade do usuário contido no número +559891137617.

Por fim e com base nos termos do artigo 114, §1º da Constituição Federal e do artigo 2º da Resolução 23.396/2013 do TSE, a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atuações regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral. Porquanto, requer-se o auxílio dessa Superintendência para que investigue os atos postos e subsidie futura ação penal, pelos fundamentos a seguir expostos.

2 – DO DIREITO

2.1 – DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO (Art. 139 do Código Penal).

Como se observa do teor do conteúdo audiovisual acostado nos autos, as imputações feitas ao candidato Neto Evangelista ferem sua honra objetiva, porquanto lhes são feitas referências degradantes e desmoralizantes. Restou, assim, configurado o crime de difamação eleitoral, conforme será melhor demonstrado a seguir.

No crime de difamação (art. 139, CP), atribui-se o fato vexatório ou flagrantemente inverídico em relação a pessoa, ferindo-lhe a honra objetiva. Sabe-se que a honra objetiva é relacionada com a reputação e boa-fama que o indivíduo desfruta no meio social em que vive.

Vejamos os ensinamentos do Professor Rogério Sanches!:

“Honra objetiva concentra a estima, consideração e respeito que cercam cada pessoa no ambiente social em que vive, a reputação que conquista e da qual desfruta pela soma de valores sociais, éticos e jurídicos segundos os quais dirige o seu comportamento na vida. É o reconhecimento do valor social do indivíduo pelos concidadãos. Exprime a noção de honra objetiva, portanto, a forma como as demais pessoas vislumbra, encoram e consideram as qualidades e virtudes de seu semelhante. É assim, o conceito social do indivíduo perante a coletividade. É a honra objetiva tutelada com a incriminação dos delitos de calúnia (art. 138, CP) e difamação (art. 139, CP)”.

De outro modo, os fatos relatados na presente Representação, em verdade, constituem-se como o crime de difamação eleitoral, diante da presença de circunstâncias caracterizadores do tipo penal em comento. Contudo, é importante tratar das definições trazidas no Código Penal a respeito dos crimes contra a honra, porquanto o crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral, em verdade, de conduta típica similar com o acréscimo da elementar da propaganda eleitoral.

Assim determina o Código Eleitoral:

Art. 325. Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Importante destacar que o Sr. Neto Evangelista, nesse caso, é apenas a vítima secundária, pois o sujeito passivo desse tipo penal é a sociedade, tendo em vista o direito que todos os cidadãos têm à livre consciência para a formação do seu voto, não se olvidando do impacto que tal divulgação causa à hignidez do pleito.

Corroborando com esse entendimento, José Jairo Gomes (Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 2016, p. 131-132) leciona:

¹SANCHES Rogério - Livro Manual do Direito Penal, 12ª Edição, no título dos crimes contra a honra, pág. 182.

No primeiro caso, a especificação feita no tipo deixa claro que só haverá difamação eleitoral se a conduta for realizada na propaganda eleitoral. Abrange-se, pois, tanto a propaganda eleitoral feita no período regular (a partir de 15 de agosto do ano das eleições), quanto a extemporânea ou antecipada. **Outrossim, não importa a forma nem a mídia em que a propaganda é veiculada, abarcando a efetuada em comício, carro de som, autofalante, folheto, horário gratuito de rádio e televisão, internet.** No segundo caso, a imputação deve visar “fins de propaganda”. Assim, faz-se uma comunicação em local, mídia ou contexto que não são próprios de propaganda eleitoral. Entretanto, ressaí da comunicação o propósito de propaganda e, pois, a intenção de que apresente alguma relevância nas eleições. Trata-se, então, de comunicação eleitoral dissimulada. **Como exemplo dos aludidos locais, mídias e contextos, citem-se entrevistas veiculadas em rádio, televisão, blog na internet, jornal e revista, propagandas partidária e intrapartidária; comunicação oficial em cadeia de rádio e televisão.**

A divulgação de vídeos que tentem macular a imagem do candidato, atribuindo-lhe característica negativa, ou criando narrativa inverídica ou desmoralizante, configura-se exatamente o crime de difamação eleitoral, presentes os elementares da conduta.

Sobre o tema, colaciona-se o julgado a seguir:

RECURSO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. **VEICULAÇÃO DE VÍDEO NO QUAL O AUTOR DOS FATOS CONCLAMA OS MUNICÍPIES A NÃO VOTAREM NA VÍTIMA, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO, NAS ELEIÇÕES DE 2016, SOB A JUSTIFICATIVA DE SER INDIVÍDUO QUE NÃO HONRA SUAS DÍVIDAS, FATO OFENSIVO À REPUTAÇÃO DO OFENDIDO.** SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AFASTADA. MÉRITO. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. O RECORRENTE, DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DE 2016, **VEICULOU VÍDEO, NA REDE SOCIAL FACEBOOK, CONCLAMANDO UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS A DEIXAREM DE VOTAR NA VÍTIMA, OPORTUNIDADE EM QUE INFORMA FATOS OFENSIVOS À SUA REPUTAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL DA**

CONDUTA. COMPROVADA. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DA VERDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP - RC: 52911 ROSANA - SP, Relator: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/12/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/12/2018)

Em se tratando de trucagem ou montagem, que se encontram definidas no art. 45, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, há desvirtuamento da realidade dos fatos e, por conseguinte, afeta a livre confecção do eleitor. Nesse sentido, o TSE decidiu em caso semelhante:

Na hipótese dos autos, ao menos em exame prefacial, após ouvir atentamente o áudio da propaganda questionada, verifiquei que houve sobreposição e repetição de sons à fala do candidato Jair Bolsonaro, sugerindo a utilização de montagem e trucagem, de modo a desvirtuar a realidade dos fatos, por meio da vinculação da fala do candidato à violência que aflige a população brasileira. De ressaltar, ademais, que se trata de propaganda veiculada em rádio, o que potencializa a dramaticidade com que os fatos são narrados, podendo inviabilizar a livre formação da convicção pelo receptor da mensagem. (TSE - Rp: 0601701112018600000 Brasília/DF, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 16/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 16/10/2018)

Assim, a presente capitulação restou plenamente configurada, devendo os fatos serem apurados para que os autores pela produção de divulgação dos vídeos sejam responsabilizados, estando incursos nas penas do art. 325 do Código Eleitoral.

2.2 – DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO NÃO ABSOLUTO – DA PROIBIÇÃO AO ANONIMATO E ÀS *FAKE NEWS*

Primeiramente, cumpre asseverar que o direito à liberdade de expressão se constitui como princípio de caráter constitucional e fundamental para a própria existência

do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição da República. A liberdade de expressão pode ser dividida entre três gêneros, conforme lecionam Luiz Fux e Carlos Eduardo Frazão:

Liberdade de expressão em sentido estrito: cada eleitor poderá posicionar-se em relação a qualquer fato ou opinião divulgada, além de ter a possibilidade de externar este posicionamento;

Liberdade de informação: tutela-se o direito de veiculação de fatos, bem como o direito de receber informações verdadeiras;

Liberdade de imprensa: direito e dever de todos os meios de comunicação de divulgar fatos e também opiniões à sociedade, sendo, na prática, um instrumento para a propagação de pensamentos, ideias, bem como espaço de discussões. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral, 2016, p. 117)

A liberdade de expressão encontra-se resguardada no ordenamento jurídico brasileiro e permite interpretação ampliativa, para que todos tenham direito a se manifestar livremente. Contudo, não são permitidos abusos desse direito, inclusive é o que consta da própria Constituição da República, ao prever o direito de resposta proporcional ao agravo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

No que concerne à propagação de notícias falsas e acusações injuriosas, caluniosas e difamatórias, vê-se que não há tolerância para esse tipo de prática, especialmente em se tratando de uma disputa eleitoral, ante a adulteração de fatos aptos a definir a consciência do eleitor sobre determinados candidatos, partidos, coligações e outros personagens do pleito.

A livre formação da convicção do eleitor também deve ser levada em conta nessas situações, vez que as notícias falsas têm o condão de prejudicar o juízo de valor feito

pelo cidadão em relação àqueles que se candidatam para assumir cargos político. Ora, para que o eleitor efetivamente forme justa e livre convicção, é necessário que lhe sejam direcionados fatos verdadeiros, pois, pelo contrário, o eleitor poderá ser maliciosamente levado a erro.

Outrossim, encontra-se atingida a igualdade de oportunidades no pleito, princípio de particular importância para o Direito Eleitoral. É consabido que o art. 5º, caput, da CRFB/88 garante a isonomia, para que seja dado o mesmo tratamento a todos os nacionais e residentes no território brasileiro.

A isonomia representa a garantia do desenvolvimento equilibrado do pleito eleitoral, de modo que ninguém esteja abaixo ou acima, tanto sob a ótica dos candidatos, partidos e coligações, quanto sob a ótica dos cidadãos. Assim, José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral (2020):

[...] o princípio da igualdade requer que a todos seja reconhecido o mesmo e igual valor, não havendo superioridade de uma pessoa em relação a (ou detrimento de) outra. No Estado Democrático de Direito, todas as pessoas são dignas e autônomas, todas são credoras de igual respeito e consideração, devendo-se atribuir igual peso às suas decisões políticas. (p. 82)

Ademais, a honra objetiva e subjetiva também representa parcela do direito fundamental da pessoa natural, inclusive da pessoa jurídica, amparada constitucionalmente (art. 5º, X, da CRFB/88), não podendo ser olvidada ou preterida em face do direito à liberdade de expressão.

Corroborando com isso, destacam-se algumas decisões que demonstram o entendimento da Justiça Eleitoral sobre o tema:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BLOG. INTERNET. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. CARACTERIZADO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA. INTELIGÊNCIA DO ART. § 2º DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO

NÃO PROVIDO. 1. Divulgação de conteúdo em BLOG que excede o direito de liberdade de expressão, cujo conteúdo é sabidamente inverídico. **2. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.** 4. Não Provimto do Recurso. Procedente em parte da Representação, para referendo do Pleno.

(TRE-PE - RP: 060165378 SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA. POSTAGENS CONTIDAS EM PÁGINA DE USUÁRIO DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. ATRIBUIÇÕES DE PECHAS A CANDIDATO QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À MORAL EXPLÍCITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (art. 58, Lei nº 9.504/97) 2. No caso em tela, o Facebook é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral, eis que amplamente utilizado para a divulgação de idéias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet. 3. **A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.** 4. Caracterizada a postagem de mensagens que desbordam dos limites da crítica de cunho político, do âmbito da manifestação impessoal dirigida ao modo de atuação do político, **impõe-se a manutenção da decisão que determinou a suspensão da sua divulgação e concedeu direito de resposta.** 5. Desprovimto do Recurso.

(TRE-SE - RE: 31352 SE, Relator: LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 05/10/2012, Página 06/07)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. CANDIDATO COM REGISTRO DE CANDIDATURA SUB JUDICE. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE DISPONIBILIZA ESPAÇO CIBERNÉTICO. YOUTUBE. GOOGLE. HOSPEDAGEM DE VÍDEO NA INTERNET. SENTENÇA DE JUIZ ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RETIRADA DA MÍDIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE TOLERAR A VIOLAÇÃO À HONRA DAS PESSOAS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 57-D e 57-F DA LEI Nº 9.504/97. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) ADEQUADA. CONTUMÁCIA DA RECORRENTE. FORTE CAPACIDADE ECONÔMICA DA APELANTE. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A Justiça Eleitoral é competente para o processamento das representações por propaganda eleitoral irregular, a teor do que preceitua o art. 96 c/c os arts. 57-D e 57-F, todos da Lei nº 9.504/97. 2. Tem legitimidade passiva ad causam a empresa mantenedora de vídeo na Internet, mormente quando este contém propaganda eleitoral negativa, ainda que produzido por terceiro, e ela (empresa), apesar de previamente notificada a remover a mídia, descumpra ordem judicial. 3. Não é nula a sentença judicial que enfrenta o tema da propaganda eleitoral atinente a candidato com registro de candidatura sub judice. 4. **A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não são absolutas, uma vez que encontram limites no Texto Constitucional, que não tolera a violação à honra das pessoas.** 5. O descumprimento aos arts. 57-D e 57-F da Lei nº 9.504/97 acarreta a imposição de pena pecuniária. 6. A fixação de multa (astreintes) diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de empresa de forte capacidade econômica que é contumaz no descumprimento de ordem judicial, mostra-se razoável e não configura confisco.

(TRE-AL - RE: 18845 AL, Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 18/12/2012, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 1, Data 7/1/2013, Página 02)

Veja que no caso concreto, o conteúdo do vídeo, travestido de cunho humorístico, em realidade, degrada e ridiculariza o candidato Neto Evangelista. Sobre o tema, os tribunais eleitorais já decidiram que críticas que as críticas e sátiras são lícitas apenas quando respeitam a dignidade do candidato. Vejamos:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ART. 32, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 22.261/2006 - TSE. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A norma que proíbe a utilização de trucagem e/ou montagem tem por objetivo evitar que com o uso dos modernos recursos tecnológicos haja alteração prejudicial da realidade, colocando a imagem de uma determinada pessoa em uma posição comprometedora, degradando (privando de graus, dignidades ou encargos, diminuir, rebaixar) ou ridicularizando (expor ao escárnio). (TRE-MA - REP: 4091 MA, Relator: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 21/09/2006, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2006) *grifo nosso*

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CAPITULAÇÃO DIVERSA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PUBLICIDADE VEICULADA EM APLICATIVO WHATSAPP. VEICULAÇÃO ANÔNIMA. VEDAÇÃO. ART. 57-D DA LEI N.º 9.504/1997. PENALIDADE DE MULTA. DIMINUIÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

A publicidade sob análise constituiu-se na divulgação, em grupo do aplicativo de rede social Whatsapp, de vídeo com montagem de autoria desconhecida contendo fotos do candidato adversário e áudio de uma paródia de música popular, com a intenção clara de denegrir a imagem e ofensa à honra do candidato, o que de plano materializa sua irregularidade, sobretudo quando o próprio recorrente afirma não ter sido criador da mídia, mas confessa ter propagado referido vídeo de origem anônima no aplicativo, restando evidente o caráter publicitário negativo de forma anônima em nítida ofensa ao comando normativo previsto no art. 57-D da Lei de Eleições mormente quando compartilhou a referida mídia, cuja dinâmica do referido aplicativo pode ensejar a replicação exponencial da mídia irregular a um incontável número de pessoas. (Grifo nosso)
(TRE-MS - RE: 28577 NOVA ANDRADINA - MS, Relator: EMERSON CAFURE, Data de Julgamento: 26/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2016)

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MUNICIPAL 2018. MUNICÍPIO DE BACABAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. MENSAGEM DIVULGADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. SUPOSTA OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E TAMBÉM CANDIDATO AO PLEITO. PROPAGANDA NEGATIVA. 2- Cabe aplicação das reprimendas previstas na legislação eleitoral à veiculação de mensagem em programa de televisão que deixa de ser direcionada à figura

pública de candidato para desbordar em sua esfera pessoal, ferindo sua própria dignidade. 3- **Surge como agravante à simples crítica ácida a divulgação de mensagem utilizando montagem que contenha elementos depreciativos, com o intuito de zombar, achincalhar e menosprezar o candidato, tanto na esfera pública quanto na pessoal.** (Grifo nosso)

(TRE-MA - RE: 7670 BACABAL - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 16/07/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 137, Data 30/07/2019, Página 10/11)

Noutro giro, o anonimato é outra prática proibida pela legislação, indo de encontro à liberdade de expressão, que essa sim é permitida. Trata-se, portanto, de uma prática rasteira que está sendo empregada com fins eleitorais, sendo financiada para desequilibrar o pleito, em verdadeira afronta aos ditames constitucionais e eleitorais.

Aqui, se diz haver possível afronta a tal prática pois nota-se que, apesar dos *prints* em anexo denotarem tratar-se de compartilhamento feito por usuária do aplicativo de compartilhamento de mensagens WhatsApp chamada Danielle Araújo, (+55 98 9152-1396), inclusive com a utilização de foto, **existem fortes indícios de utilização de perfil fake, justamente pela aparente utilização única do perfil com o intuito de propagar em massa conteúdo difamatório contra o candidato representante, bem como conteúdo positivo sobre o determinado candidato – aqui já citado - o que, acaso confirmado, atrelará na já grave conduta, o anonimato, também vedado para fins de propaganda.**

Conforme a Resolução já citada, em seu art. 30, é vedado durante todo o período de campanha eleitoral (inclui-se a pré-campanha), a prática anônima, sobretudo, na internet.

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.

[...] § 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais

Nesse sentido, recorre-se ao Tribunal Superior Eleitoral, onde em recente julgado quanto a utilização de meios proscritos pela legislação, no período oficial de campanha, destaca-se o seguinte:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGEM EM LETREIRO LUMINOSO. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO.

[...] 3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. **Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor.**

Agravo regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso especial, com aplicação de multa à representada.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060033730, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 04/11/2019, Página 58-59)

Os fatos aqui narrados apresentam clarividente conotação eleitoral, sendo, portanto, sua finalidade a de prejudicar o candidato, maculando sua imagem perante o eleitorado de São Luís e atingindo a honra e reputação do Sr. Neto Evangelista.

Diante de todo o Exposto, SOLICITA que a Superintendência Regional da Polícia Federal/MA instaure procedimento investigatório criminal a fim de apurar a autoria e materialidade delitivas, em razão do disparo de mensagens em massa de origem anônima, e prática do crime de difamação, de forma que sejam investigados e identificados os autores e dissipadores dos vídeos encaminhados pelo aplicativo/rede social WhatsApp, para que sejam responsabilizados pelas condutas praticadas que violam a legislação e a higidez do processo democrático.

Termos em que

Pede deferimento.



São Luís – MA, 13 de outubro de 2020.

Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto

OAB/MA 11.909

Aidil Lucena Carvalho

OAB/MA 12.584

Carlos Eduardo Barros Gomes

OAB/MA 10.303

Thibério Henrique Lima Cordeiro

OAB/MA 8.738

Daniel de Faria Jerônimo Leite

OAB/MA 5.991

Luís Eduardo Franco Bouéres

OAB/MA 6.542

Mariana Pereira Nina

OAB/MA 13.05

